

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator JOÃO ANTONIO

Ref.: Relatório Conclusivo de análise de Representação interposta por parlamentares, em razão da distribuição para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs de kit de lanterna de LED com uma imagem de um franco atirador profissional.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação interposta pela deputada federal **LUCIENE CAVALCANTE**, pelo vereador **CELSO GIANNAZI** e pelo deputado estadual **CARLOS GIANNAZI** em razão de insurgência em face da distribuição, para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, de kit de lanterna de LED com uma imagem de um franco atirador profissional.

Em cumprimento à determinação da peça 8, esta Coordenadoria concluiu, em seu Relatório Preliminar (peça 19), que a representação era inconclusiva naquele momento. Assim, a Origem foi oficiada para apresentar sua manifestação.

Neste momento processual, por determinação do Conselheiro Relator (peça 38), retornam os autos para análise, em sede de relatório conclusivo, da manifestação da Origem às peças 31 a 37.

2. ANÁLISE

2.1. Lanterna de LED com uma imagem de um franco atirador profissional

Alegações dos Representantes (peça 1)

Os representantes relataram que chegou ao conhecimento deles que a SME distribuiu para Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs) um kit de lanterna de LED com uma figura de um franco atirador profissional com uma metralhadora em punho em posição de tiro ao alvo,

coberta apenas com um adesivo que facilmente seria retirado por crianças e adolescentes, conforme fotos:

Figura 1 – Imagem da embalagem do kit de lanterna de LED.



Fonte: Representação, Peça 1, fl 2.

Disseram que essa imagem pode incentivar crianças e adolescentes a atos de violência e estimular, em seu imaginário, a normalização do uso de armas de fogo, em uma conjuntura de recentes ataques violentos às instituições de ensino pelo país, que resultaram em mortes de professores, crianças e adolescentes.

Ressaltaram que a propagação de armas de fogo dentro de escolas viola artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e destacaram o art. 79 do ECA, que proíbe a divulgação destinada ao público infanto-juvenil de publicações que contenham armas e munições:

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Argumentaram que constitui objetivo educacional do Ensino Fundamental o fortalecimento de solidariedade humana e de tolerância recíproca, sendo dever dos estabelecimentos de ensino a prevenção e combate à violência, conforme arts. 32, IV e 12, IX, LDB:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

[...]

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

IX - Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

Asseveraram restar claro, portanto, a negligência dos Representados na distribuição e fiscalização dos materiais aos estudantes, sem a verificação de que são adequados para a idade e para os objetivos do ECA e da LDB.

Manifestação da Origem (peças 31/37)

Em relação aos questionamentos levantados, a SME informou que a entrega dos Kits Pedagógicos de Ciências começou em 28.07.23, e que no dia 02.08.23 a Empresa CSL entregou o Kit em questão na sede da SME.

Informou que, durante a conferência dos itens, foi constatado que o item lanterna estava acondicionado em uma caixa cuja imagem não correspondia à função pedagógica do objeto, sendo, portanto, diferente do item aprovado na fase de validação das amostras.

Após essa constatação, a SME tomou medidas para verificar se as lanternas recebidas pelas unidades educacionais eram realmente as mesmas com embalagens inadequadas. Esse fato foi confirmado pela equipe técnica.

Em seguida, a SME informa que notificou as empresas responsáveis (doc. SEI 089113462, peça 37, fls. 444/445) assim que a irregularidade foi constatada. Adicionalmente, a SME esclarece que a entrega dos itens foi realizada inicialmente nas unidades educacionais e nas diretorias regionais de educação, priorizando o uso dessas instituições.

Complementa que os Kits são destinados a serem utilizados conjuntamente e sempre com supervisão e orientação de professores, ou seja, não são entregues aos alunos diretamente. E que, portanto, os alunos não tiveram contato direto com as embalagens.

Por fim, informa que a empresa CSL foi penalizada (processo SEI 6016.2023/0101425-9), tendo que vista que ficou configurado o descumprimento do Termo de Contrato nº 87/SME/2023.

Análise da Coordenadoria

Não há controvérsia quanto ao fato de que houve falha na entrega do item lanterna dentro dos Kits Pedagógicos de Ciências.

Após revisar os e-mails trocados (doc. SEI 089113462, peça 37, fls. 442/445), constatamos que, em 03.08.23, a Origem notificou a empresa CSL sobre a irregularidade no acondicionamento da lanterna. No dia 09.08.23, a empresa se dispôs a efetuar a troca das lanternas e caixas completas; no dia seguinte, 10.08.23, em novo e-mail, a empresa encaminhou para aprovação da SME, modelo de etiqueta para colocar nas caixas das lanternas.

Em 11.08.23, a SME informa em e-mail à empresa contratada (peça 37, fl.442):

Prezados(as), bom dia!

Os fiscais do contrato se manifestam favoráveis as soluções apresentadas pela empresa:

Lanterna: troca das lanternas com atualização da etiqueta da embalagem conforme modelo anexo.

[...]

Informamos que essas trocas e complementações devem ser realizadas em todas as escolas, DREs e SME dentro do prazo previsto (item 5.14 do contrato - 5 dias úteis) e que as guias de remessa desse ajuste devem ser enviadas para conferência.

Em 17.08.23 a Origem orientou (doc. SEI 089114751) as unidades a realizar o descarte adequado das caixas, pois, além de serem inadequadas, não faziam parte do objeto da compra. Na mesma data, encaminhou e-mail à empresa CSL solicitando a descontinuidade da ação de troca das lanternas (peça 37, fl. 442).

Importante destacar que a Origem, além de orientar o descarte correto do material, aplicou multa de 5% sobre o valor da ordem de fornecimento (doc SEI 093328288), nos termos do item 8.1.6 do Termo de Contrato nº 87/SME/2023 (peça 35, fl. 7).

Portanto, a representação é **procedente** no que se refere à falha na entrega do item lanterna nos Kits Pedagógicos de Ciências. Contudo, não foram evidenciadas culpa ou omissão por parte da SME em relação ao ocorrido, visto que a Administração prontamente notificou a contratada ao identificar a falha, tomou as medidas necessárias para resolver o problema e, posteriormente, aplicou a sanção contratual apropriada.

2.2. Idoneidade da empresa contratada

Alegações da Representante (peça 1)

Os representantes argumentaram que (peça 1, fl.4):

Ao questionar a Secretaria Municipal de Educação, tomaram conhecimento que uma das empresas responsáveis pela distribuição destes materiais é a **CSL - Comercial e Tecnologia Educacional Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.896.401/0005-19 e com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 753, Sala 92, Centro, Sorocaba, SP, CEP 18.035-060, conforme contrato anexo no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Alegaram ainda que tal empresa, anteriormente com a razão social "**Conesul Comercial e Tecnologia Educacional**", porém com o mesmo CNPJ, estaria envolvida em inúmeros casos de corrupção, entre os quais um esquema suspeito de desviar R\$134,2 milhões em dinheiro público das áreas da Saúde e Educação do Estado da Paraíba, investigado pelo Ministério Público estadual por meio da "Operação Calvário".

Os Representantes argumentaram que tais fatos seriam suficientes para comprovar a falta de idoneidade da empresa contratada pelos Representados para distribuição de materiais para

a rede pública municipal de educação. De acordo com art. 5º da Lei 14.133/21, a licitação deve observar os princípios da moralidade e da probidade administrativa:

Solicitaram a apuração dos fatos e medidas necessárias para a anulação do contrato.

Manifestação da Origem (peças 31/37)

Com relação a este item, a Origem se manifestou apenas (i) sobre a razão de ter recebido a ordem de fornecimento para entrega do kit de ciência (lote 1) e não de matemática (lote 2) e (ii) sobre não ter sido verificada a Certidão Negativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça -CNJ.

Esclareceu que a Ordem de Fornecimento (doc. SEI 084335089, peça 32, fl. 1) emitida para a empresa CSL se refere ao Lote 2 – Kit de Ciência (75% do quantitativo) para o qual foi declarada habilitada e vencedora, conforme item 1.2 do Edital de Pregão nº 95/SME/2022.

Com relação à Certidão Negativa do Conselho Nacional de Justiça, explicou que somente no momento da assinatura do contrato é que a empresa deveria apresentar tal documento, nos termos do item 13 do Edital de Pregão nº 95/SME/2022. E afirma que foi apresentada a Consulta Consolidada, nos autos do processo SEI nº 6016.2023/0024918-0, doc. SEI 080148221, página 11.

Análise da Coordenadoria

Primeiramente, é importante destacar que no relatório preliminar, embora tenha sido sugerido que a Origem se manifestasse sobre as alegações dos Representantes, esta Coordenadoria já havia se posicionado no sentido de que a Origem seguiu todas as etapas legais ao conduzir o procedimento licitatório.

Ao analisarmos o Edital de Pregão nº 95/SME/2022, confirmamos que o Lote 2 corresponde a uma parte do quantitativo do Kit Pedagógico de Ciências, conforme detalhado abaixo:

Figura 2 – Edital de Pregão nº 95/SME/2022

1 Objeto

1.1 Esta Licitação tem por objeto a aquisição de itens, mixagem, montagem, distribuição e entrega de kits de Experiências Pedagógicas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental. (o “Objeto”), cujas características e especificações técnicas encontram-se descritas no Anexo I deste edital.

1.2 Para cumprimento do disposto nos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, a licitação será dividida em lotes destinados à participação ampla de quaisquer interessados e lotes destinados à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte que preencham as condições estabelecidas no art. 1º, § 2º, Decreto Municipal 56.475/2015, conforme a tabela e regras a seguir:

Lote	Objeto	Quantidade	Percentual	Participação
1	KITS DE CIÊNCIA	430	25%	Exclusiva
2	KITS DE CIÊNCIA	1.289	75%	Ampla

Fonte: doc. SEI 074357425, peça 34, fl.2

Em relação à Certidão Negativa do Conselho Nacional de Justiça, constatamos a presença de Certidão Negativa para Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade emitida pelo CNJ (peça 36, fl. 69) e Certidão de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo TCU, que registra o resultado “nada consta” na base do CNJ (peça 36, fl. 11). Os documentos foram emitidos em 10.03.23 e constam nos autos do processo SEI nº 6016.2023/0024918-0, que se refere à Homologação do Pregão Eletrônico nº 95/SME/2022, conforme segue:

Figura 3 – Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 10/03/2023 12:06:26

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: CSL - COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
CNPJ: 05.896.401/0005-19

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: Licitantes Inidôneos
Resultado da consulta: **Nada Consta**
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
Resultado da consulta: **Nada Consta**
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

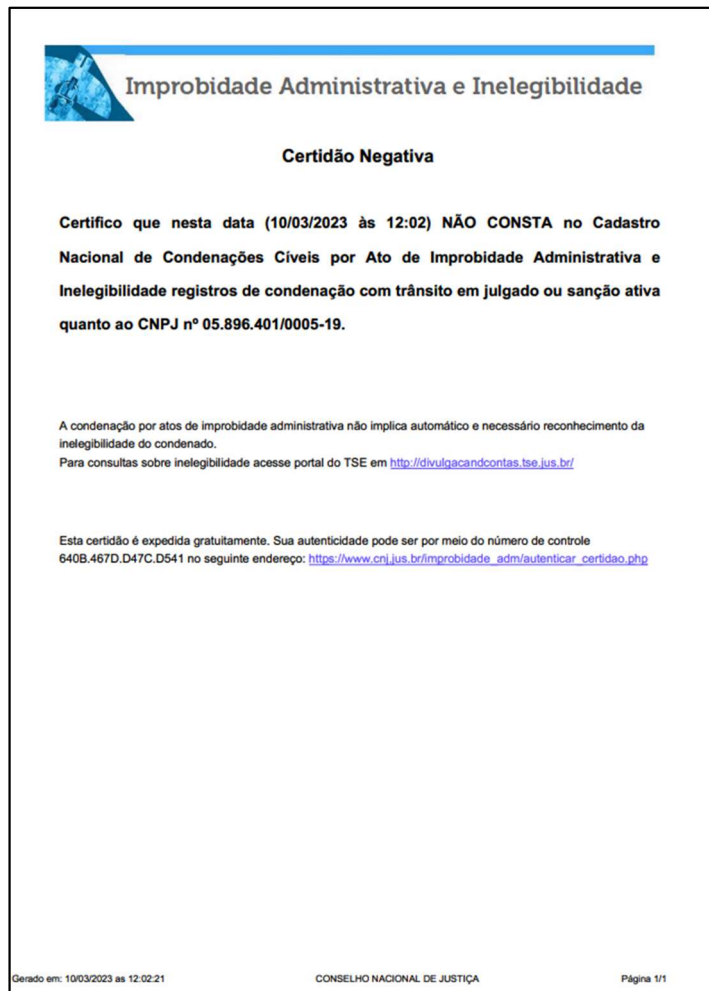
Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
Resultado da consulta: **Nada Consta**
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas
Resultado da consulta: **Nada Consta**
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Fonte: doc. SEI 080148221, peça 36, fl. 11.

Figura 4 – Certidão Negativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (10/03/2023 às 12:02) **NÃO CONSTA** no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 05.896.401/0005-19.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.
Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacaodcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 640B.467D.D47C.D541 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

Gerado em: 10/03/2023 às 12:02:21 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Página 1/1

Fonte: doc. SEI 080148221, peça 36, fl. 69.

Portanto, quando da homologação da licitação e da assinatura do Contrato, não havia nos autos processuais qualquer indício de envolvimento da Contratada em atos ilícitos, dado que foram juntadas as Certidões exigidas pelo Edital e pelo Contrato e todas indicavam situação regular. Conclui-se, assim pela **improcedência** do ponto impugnado.

3. CONCLUSÃO

Após análise da Representação interposta pelo vereador **CELSO GIANNAZI**, pelo deputado estadual **CARLOS GIANNAZI** e pela deputada federal **LUCIENE CAVALCANTE**, em razão

de insurgência em face da distribuição, para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, de kit de lanterna de LED com uma imagem de um franco atirador profissional, bem como tendo em vista a manifestação da SME (peças 37/39) entendemos, em sede de relatório conclusivo, que a representação é **parcialmente procedente**, sendo:

- **Procedente** em relação ao subitem **2.1**, no que se refere à falha na entrega do item lanterna nos Kits Pedagógicos de Ciências. Contudo, não foram evidenciadas culpa ou omissão por parte da SME em relação ao ocorrido. A Administração prontamente notificou a contratada ao identificar a falha, tomou as medidas necessárias para resolver o problema e, posteriormente, aplicou a sanção contratual apropriada;
- **Improcedente** em relação ao subitem **2.2**, referente à inidoneidade da empresa contratada; pois, durante o processo licitatório, homologação e contratação, foram apresentadas todas as Certidões que comprovaram a situação regular da empresa.

À Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Em 16.09.24.

CRISTIANE KAORI MORITA
Auditora de Controle Externo

TISSY ZAMITH
Supervisora de Controle Externo 6 - Substituta

De acordo:

FREDY HENRIQUE MILLER
Coordenador de Controle Externo II

De acordo:

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Subsecretária Adjunta de Controle Externo